



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.457 - PR (2015/0320690-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS
ELETROMECHANICAS LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ESTEJAM SUFICIENTEMENTE CLAROS OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À INADMISSÃO, INVIABILIZANDO A INTERPOSIÇÃO DO PRÓPRIO AGRADO. DEFEITO NÃO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA E COMPREENSÍVEL. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS, DE QUE RESULTOU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.

1. O agravo em recurso especial é o recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, afigurando-se possível, contudo, a prévia oposição de embargos de declaração, com a consequente interrupção do prazo do agravo, quando não se mostrarem suficientemente claras as razões que levaram à inadmissibilidade, a inviabilizar a sua contestação.

2. No presente caso, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem encontra-se lastreada em fundamentação apropriada e compreensível, a revelar a desnecessidade de embargos de declaração, cuja oposição, por isso mesmo, não teve o efeito de interromper a fluência do prazo para a apresentação do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0320690-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 832.457 / PR**

Números Origem: 00011954520138160001 11577107 1157710701 1157710702

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 18/08/2016."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.457 - PR
(2015/0320690-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Emontcontrau Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. – ME contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte (e-STJ, fl. 345) que não conheceu do agravo em recurso especial em decorrência de sua intempestividade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 356-359). Todavia, ficou esclarecido que a intempestividade do agravo ocorreu devido à ausência de interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração à decisão da origem que não admitiu o recurso especial.

Em suas razões de agravo interno, a agravante sustenta a possibilidade de oposição de embargos de declaração a qualquer decisão judicial, inclusive contra o despacho denegatório do recurso especial proferido pelo Tribunal de origem, notadamente quando a falta de clareza impossibilite a interposição do agravo em recurso especial, conforme precedentes do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 374-379 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.457 - PR
(2015/0320690-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A jurisprudência desta Corte considera que o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, admitindo-se, contudo, a prévia oposição de embargos de declaração, com a consequente interrupção do prazo do agravo, quando não se mostrarem suficientemente claras as razões que levaram à inadmissibilidade, a inviabilizar a sua contestação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE FAZ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EARESP. 304.427/MT, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 343.914/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 25/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para a interposição do Agravo.

III - A ressalva à regra ocorre na hipótese de generalidade da fundamentação da decisão de admissibilidade do recurso especial. Excepcionalidade não configurada. Agravo considerado intempestivo.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 694.354/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO INTERRUPEM O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos com fundamento no art. 535 do CPC/1.973, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial.

2. "Em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem" Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 10.9.2014. (AgRg nos EAREsp 343.914/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 817.829/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 07/06/2016)

No caso dos autos, a decisão denegatória do recurso especial foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 305-307):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Extremamente frágil o argumento lançado pela agravante, para não dizer temerário, de que há no processo eletrônico nomenclatura equivocada para designar a juntada do mandado de intimação, pugnando seja suprido o termo existente para o correto desígnio legal, em prol da transparência e observância aos ditames processuais.

Ocorre que a suposta "nomenclatura" que seria a devida segundo o entendimento da agravante, além de inexistente, em nada prejudica o contraditório e ampla defesa no caso em apreço.

Isto porque no movimento intitulado "Leitura de mandado realizada. Mandado lido em 21/03/2013. Referente ao evento CONCEDIDA A ANTECIPÂÇÃO DE TUTELA", encontra-se juntado pelo analista judiciário arquivo acessível a todas as partes, qual seja, o mandado de citação devidamente cumprido, o qual fora recebido pelo representante da agravante em data de 18/02/2014, sendo inequívoca e inconfundível a sequência no processo eletrônico como sendo a abertura do prazo, para contestar, cumprindo integralmente a norma do art. 241, inciso II do CPC:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;"

Destarte, clara a norma processual civil vigente, e não havendo qualquer dúvida plausível acerca do movimento 32 do Projudi tratar-se efetivamente da juntada do mandado de citação cumprido, mesmo porque é este o arquivo disponível nesta movimentação processual eletrônica, tudo de forma acessível e transparente, inconsistente o fundamento da agravante, inclusive na suposta indução a erro" (fls. 244/245).

Na dicção do inciso II do artigo 241 do diploma processual, este é o marco inicial de contagem do prazo para oferecer a peça de resistência.

Ainda segundo as regras processuais, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (artigo 184 CPC). Portanto, não se vislumbra qualquer motivação para a protocolização da contestação fora do prazo estabelecido pela Lei Instrumental Civil, estando incorreta, portanto, a decisão do condutor do processo que decretou a revelia ante a intempestividade da resposta do réu.

Com efeito, a escusa de que, na página de acompanhamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual do Tribunal de justiça constou nomenclatura indevida, não é elemento que permita receber a contestação extemporânea porque as informações que ali constam possuem o objetivo de facilitar aos advogado e às partes a pesquisa de despachos e decisões, sem a necessidade constante de fazer carga dos autos nos fóruns e no tribunal, em decorrência de eventual distância entre a comarca dos procuradores e demandantes e a comarca em que o processo tramita. Além do que, havia elementos informadores do cumprimento da citação com a juntada do referido mandado.

A fluência dos prazos, mesmo com a evolução tecnológica, continua obedecendo a sistemática do Código de Processo Civil, sendo dever do causídico a sua contagem de acordo com as regras estabelecidas no Codex, após a publicação do Diário de justiça ou, como ocorreu no caso sub judice, quando da juntada do mandado cumprido.

Assim, inafastável, no caso em tela, primeiramente, o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de justiça, bem como da Súmula 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Registre-se que referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência da Alta Corte, in verbis:- "Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras." (AgRg no AREsp 30.640/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUIEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 17/05/2012).

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA (grifos no original).

Como se vê, era absolutamente possível a compreensão dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade: concluiu-se, na origem, pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, relativamente à tese recursal de que a recorrente teria sido induzida a erro pela nomenclatura utilizada na página do *site* do Tribunal de origem para designar a juntada do mandado de citação, pelo fato de a decisão recorrida ter consignado o caráter de facilitação das informações prestadas pela *internet*, bem como a possibilidade de acesso ao arquivo contendo o mandado devidamente cumprido, cuja juntada aos autos eletrônicos seria o termo inicial do prazo para contestação.

Assim, ao contrário do sustentado pela agravante, era possível a imediata interposição de agravo contra a decisão supracitada, razão pela qual a oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, que não se fazia indispensável, não teve o efeito de interromper o prazo recursal, conduzindo à intempestividade do agravo do art. 544 do CPC/1973.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0320690-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 832.457 / PR**

Números Origem: 00011954520138160001 11577107 1157710701 1157710702

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.